



Tribunal de Ética e Disciplina

PORTARIA Nº 002/2021

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o art. 72, §2º do EAOAB, que dispõe: “*O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente*”.

Considerando o art. 58, §3º do CED, que dispõe: “*O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo*”.

Considerando o art. 125, §6º do Regimento Interno da OAB/RN, que dispõe: “*O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou, conforme o caso, o Presidente do Conselho da Subseção de Mossoró designará relator dentre os membros do TED para apresentar parecer de admissibilidade sobre o seguimento da representação, realizar a instrução, deferir as provas, elaborar seu parecer preliminar, abrir prazo para alegações finais*”.

Considerando o art. 14, incisos XIII e XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, os quais dispõem: “*Art. 14. São atribuições do Presidente deste Tribunal – XIII: relatar os procedimentos administrativos; XVIII: baixar instruções de serviço*”.

Considerando a Resolução nº 03/2010 do Conselho Federal - *Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil* - que em seu artigo 9º, caput dispõe sobre a necessidade de “*procurador com poderes especiais*”.

RESOLVE:

I – Os processos que estejam há mais de 30 (trinta) dias com o relator será redirecionado a novo relator pela Coordenação do TED/RN mediante ato ordinatório.

II – As partes que desejem ter procurador devidamente habilitados nos autos deverão outorgar poderes específicos para atuação no processo administrativo que tramita perante este Tribunal. No

caso do expediente ou do processo ético-disciplinar já estar em andamento deve constar na referida procuração o número do mesmo.

III – Este Tribunal não expedirá certidão no ato do protocolo do expediente, tendo em vista que só vem a se constituir efetivamente processo ético-disciplinar após a instauração, a qual ocorre com a homologação do parecer de admissibilidade por esta Presidência.

IV – Este Tribunal informará apenas mediante certidão, a qual deverá ser peticionada à Secretaria Geral, se o advogado é interessado em expediente protocolado, se responde a processo ético-disciplinar e se já sofreu condenação após o pagamento da devida taxa.

IV – Esta portaria não anula os atos anteriormente praticados.

V – Publique-se.

Natal/RN, 19 de Fevereiro de 2021.

Luís Gustavo Alves Smith

Presidente do TED/RN